



Ministério Público do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATANDUVAS - PR

Ofício n.º 788/2021

Catanduvás, 14 de dezembro de 2021

Ref.: MPPR-0032.21.000744-2 (consigna-se que na eventual resposta seja mencionada essa numeração) – **favor confirmar o recebimento do ofício**

Ilustríssima Senhora

A fim de instruir procedimento em trâmite na Promotoria de Justiça de Catanduvás, encaminha-se a **Recomendação Administrativa 10/2021**, para que observem e coloquem em prática integralmente as disposições legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, as seguintes previsões:

a) o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, que podem ser utilizados de forma emergencial pelo Conselho Tutelar, como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta;

b) o Conselho Tutelar pode tomar as medidas emergenciais descritas no artigo 130 do mesmo diploma legal, visando a proteção de crianças em situação de risco, entretanto, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) ao Conselho Tutelar é vedado emitir termo de responsabilidade em favor de terceiros que não detêm poder familiar em face de criança ou adolescente ou que não seja o seu responsável legal, uma vez que alteração de guarda deve ocorrer apenas judicialmente;

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999; e artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais"*;

CONSIDERANDO que *"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente *"gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade"*;

CONSIDERANDO que *"é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária"*, conforme previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que *"nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"*, conforme preconizado no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que o §2º do citado art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o Conselho Tutelar pode tomar as medidas emergenciais descritas no artigo 130 do mesmo diploma legal, visando a proteção de crianças em situação de risco, mas que o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que ao Conselho Tutelar é vedado emitir termo de responsabilidade em favor de terceiros que não detêm poder familiar em face de criança ou adolescente, uma vez que alteração de guarda deve ocorrer apenas judicialmente;

CONSIDERANDO que, em situação emergencial, em que a criança ou adolescente não possa ser mantida no convívio daqueles que detêm o poder familiar, enquanto se procede à verificação de familiar extenso apto a recebê-lo, deve ser realizado o acolhimento institucional ou familiar;

CONSIDERANDO que a previsão do art. 101, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, a medida de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, não deve ser interpretada como forma de modificação da guarda direcionada a familiar extenso, a não ser que este seja, de fato, o responsável pela criança;

CONSIDERANDO que, nos termos da doutrina de Guilherme de Souza Nucci: "se a criança ou adolescente encontra-se em situação de vulnerabilidade, por qualquer das causas do art. 98, a primeira providência, não envolvendo ato infracional grave, é chamar os pais ou responsável para lhes dar ciência do ocorrido – por vezes, nem sabem. Seria natural encaminhar o filho aos pais (ou responsável), mas o cerne da medida, nesta hipótese, é o termo de responsabilidade. É preciso constar, claramente, no referido termo a situação de risco da criança ou adolescente, o alerta feito aos pais (ou responsável) e as propostas de solução apresentadas pelos genitores (ou responsável). A partir daí, finalize-se com os pais

assumindo a responsabilidade, por escrito, na presença do juiz, de que o menor não tornará a viver idêntica situação, quando nas mesmas condições. O não cumprimento das propostas feitas, tornando o infante ou jovem à mesma situação vulnerável, dá margem para instauração de procedimento de suspensão ou destituição do poder familiar, conforme o caso concreto. Se for preciso, em lugar dessa alternativa, pode-se estabelecer outra medida protetiva mais rigorosa. De todo modo, os pais, quando assinam o termo, estão oficialmente cientificados do que se passa com o filho, não podendo alegar ignorância no futuro. O termo funciona como um alerta aos pais; aliás, seria até mesmo cabível, dependendo do caso concreto, aplicar-lhes a medida de advertência."¹;

Expede-se a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, para que o Conselho Tutelar de Catanduvas coloque em prática e observe integralmente as disposições legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, as seguintes previsões:

a) o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, que podem ser utilizados de forma emergencial pelo Conselho Tutelar, como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta;

b) o Conselho Tutelar pode tomar as medidas emergenciais descritas no artigo 130 do mesmo diploma legal, visando a proteção de crianças em situação de risco, entretanto, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) ao Conselho Tutelar é vedado emitir termo de responsabilidade em favor de terceiros que não detêm poder familiar em face de criança ou adolescente ou que não seja o seu responsável legal, uma vez que alteração de guarda deve ocorrer apenas judicialmente;

O descumprimento das medidas recomendadas poderão implicar em responsabilização, inclusive com apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da criança e do adolescente comentado. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação quanto à ciência dos termos desta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento.

Além disso, deve o Conselho Tutelar providenciar para que seja promovida a inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, no mesmo prazo assinalado anteriormente, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Catanduvas, 13 de dezembro de 2021.

**JULYETH ALAMINI DOS
SANTOS:07291520908**

Assinado de forma digital por
JULYETH ALAMINI DOS
SANTOS:07291520908
Dados: 2021.12.13 15:05:51 -03'00'

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça



Ministério Público do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CATANDUVAS - PR

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para manifestação de Vossa Senhoria quanto à ciência dos termos da Recomendação Administrativa.

Por oportuno, renovo protesto de estima e distinta consideração.

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS:07291520908
Assinado de forma digital por JULYETH ALAMINI DOS SANTOS:07291520908
Dados: 2021.12.14 15:12:03 -03'00'

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Ilma. Senhora

ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Tutelar

conselhotutelar@catanduvras.pr.gov.br

Catanduvras – PR